

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Processo administrativo nº **2024.04.03 - CC**

Edital nº: **2024.01.29.04**

Objeto: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.01.29.04 que tem por objeto: Contratação de Empresa para a reforma da escola de Ensino Fundamental Francisco Uchoa Albuquerque, do município de Acopiara/CE.**

Unidade Gestora: Secretaria da Educação

Município: Acopiara/CE.

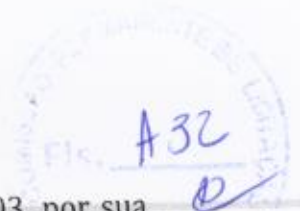
O Secretário Municipal de Administração e Finanças, FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE, ordenador de despesas interino responsável pelas diversas secretarias pelo decreto Nº 037/2024, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em nome do Município de Acopiara/CE, a Anulação do Processo Administrativo nº **2024.04.03 - CC, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 2024.01.29.04** Registra-se, a anulação da licitação em epígrafe encontra fundamentação legal no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos fora revisado todo o processo administrativo, composto das pastas: 01/03, 02/03 e 03/03, sob o tomo nº 267, bem como as informações constante na plataforma eletrônica de contratações públicas denominada M2A.

Conforme demonstrado em relatório da Comissão de Contratação nomeada por força da portaria nº698/2024, o que torna possível aferir a ilegalidade em uma eventual condução do certame para contratação. Resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Na revisão das pastas, verificamos que o processo foi autuado em 01 de fevereiro de 2024, pelo agente de contratação Francisco Alysson Mendes de Oliveira. O processo tombado, sob o nº 267, onde na pasta 01/03: inicia-se a sua paginação pelo numeral 01 concluindo essa pasta na página 520; A pasta 02/03





inicia a sua paginação na 512 e conclui na página 940; na página 03/03, por sua vez iniciou-se 941 e não houve continuidade, ficando cerca de 159 folhas sem paginação;

A concorrência eletrônica nº 2024.01.29.04-CE, trouxe em seu ato convocatório como critério de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento), disposto no item 7.8. Cabe destacar que essa definição fere o que determina o art. 59 em seu parágrafo 4º da Lei 14133/21.

Assim, o ato convocatório está afrontando o que determina a legislação que fundamenta a contratação em tela.

Outro ponto, a se destacar, é que no processo físico, na pasta 03/03, consta a proposta readequada e documento de habilitação da empresa N3 Empreendimentos e Participações CNPJ: 37.408.191/0001-35. Essa empresa, na plataforma eletrônica M2A, utilizada para realizar o certame, essa empresa foi inabilitada por não apresentar balanço financeiro 2022. Resta que depois desses documentos nada mais consta na citada pasta, apenas documentos na plataforma eletrônica, sem quaisquer assinaturas.

Analisando a plataforma, foi possível detectar que 61 empresas interessadas no processo se credenciaram na plataforma e dessas somente 01 não participou do certame. A empresa arrematante foi a SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, onde ela foi a 58º maior oferta, com um lance de 3% (três por cento) de desconto, sendo que 52 (cinquenta e duas) empresas foram desclassificadas, dessas, 50 (cinquenta) empresas tiveram o mesmo motivo, não enviaram a proposta readequada, 02 (duas) delas foram desclassificados respectivamente por não apresentar cronograma físico financeiro e a outra, BDI, encargos Sociais e Cronograma. 05 (cinco) empresas foram inabilitadas, onde três não apresentaram balanço, 01 não apresentou uma declaração e a outra não enviou nenhum documento de habilitação.

Dando continuidade as falhas insanáveis no certame, não há no processo físico termos de adjudicação e homologação devidamente assinado. Entretanto na plataforma M2A o processo encontra-se homologado.

Ampliando o rol de falhas no processo, não consta nas pastas a documentação de habilitação da empresa arrematante, muito menos a sua proposta readequada. Além disso não foi encontrado nenhum parecer técnico do





FIG. A33
P

setor de engenharia que possa comprovar que a proposta readequada foi analisada.

Preliminarmente, na análise do processo administrativo nº 00008.20240131/0001-86 revela uma série alarmante de irregularidades e violações legais. Desde a flagrante descon sideração dos critérios de inexequibilidade estabelecidos pela legislação federal nº 14.133/21, até a ausência de documentos essenciais como termos de adjudicação e homologação devidamente assinados, bem como a falta de parecer técnico do setor de engenharia, evidenciam um certame deficiente e desrespeitoso com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

Afrontando diretamente a legislação, a concorrência eletrônica nº 2024.01.29.04-CE estabeleceu critérios de inexequibilidade em desacordo com o exigido para obras e serviços de engenharia, bem como se omitiu de realizar diligências, para buscar propostas mais vantajosas à administração, desclassificando mais de 50 (cinquenta) empresas, que demonstraram interesse no certame, tornando o processo suscetível a questionamentos legais e colocando em risco a lisura e transparência dos procedimentos licitatórios.

Além disso, a falta de paginação adequada nas pastas físicas, a ausência de documentação essencial da empresa arrematante e a omissão de análises técnicas essenciais lançam dúvidas sobre a legitimidade e legalidade do processo como um todo.

Diante dessas constatações, é inegável a necessidade de medidas urgentes, para a publicação de um novo processo.

Acopiara (CE), 12 de abril de 2024.

Francisco Felipe Leal Cavalcante

Secretário Municipal de Administração e Finanças e ordenador de despesas interino das demais Secretarias pelo decreto Nº 037/2024.